

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Processo: 64/2.010.

Cód.: 700544

CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A empresa recuperanda propôs a presente Ação de Recuperação Judicial, em razão das dificuldades econômicas que apresenta, embora seja uma empresa economicamente viável.

Em decorrência dessa situação, Vossa Excelência sabiamente deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nos moldes da Lei 11.101/2.005.



Seguindo o procedimento descrito em lei, Vossa Excelência fez a nomeação do Administrador Judicial da Recuperação Judicial e optou por escolher o Banco Mercedes Bens do Brasil S/A para a função e, desde logo preferiu indicar o advogado da empresa para assinar o termo de compromisso.

Nesse sentido, entendemos que Vossa Excelência deva reconsiderar, em razão das conseqüências catastróficas que tal opção pode acarretar.

Conforme a Lei de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial tem a função de auxiliar o Juiz, que deve nomeá-lo seguindo o critério da confiança.

A empresa escolhida para tal função figura como credora da recuperanda, como exposto no roll de credores de fls..

Uma das funções do Administrador Judicial é elaborar e consolidar o Quadro Geral de Credores e, para tanto, toma decisões quando há, por exemplo, habilitações de créditos.

Nesse prisma, fica evidente o conflito de interesse da empresa nomeada para a função, uma vez que a mesma poderia habilitar algum crédito que não esteja constante no roll elaborado pela recuperanda e ter-



se-ia que decidir sobre sua própria habilitação, acarretando prejuízos não só à recuperanda, mas aos demais credores concursais.

Igualmente, o Administrador Judicial pode vir a receber habilitações intentadas por credores concorrentes da mesma classe concursal da empresa nomeada ou, até mesmo, habilitações de credores de classes mais privilegiadas, tendo que, posteriormente, decidir sobre a habilitação.

Com todo esse poder de decisão sobre as habilitações em mãos do Administrador Judicial, sendo a referida empresa nomeada para o cargo, a mesma pode vir a tomar decisões de forma que melhor convenha aos seus interesses, privilegiando, até mesmo, os seus créditos, podendo promover uma onda de impugnações, retardando a conclusão da ação, prejudicando interesses dos credores e da empresa recuperanda.

Outrossim, conforme dispõe a Lei 11.101/2.005, quando há indicação de pessoa jurídica para a função de Administrador Judicial da Recuperação Judicial, cabe à empresa indicada nomear o profissional responsável pela função, não ao magistrado.

Segundo Sergio Campinho, "Professamos ser possível ao próprio juiz rever seu ato de nomeação, agindo de ofício..." (Falência e Recuperação de Empresa, 4ª Edição, Ed. Renovar, Pg. 61).



Por essas considerações, requer-se que Vossa Excelência utilize-se da faculdade de alterar o Administrador Judicial indicado e reconsidere, nomeando outra pessoa, de vossa confiança, que possua idoneidade e capacidade para desempenhar tal função, sem que possua interesses pessoais na demanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de Fevereiro de 2.011.

Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage

OAB/MT 5.703



Alexandre Roesé Zerwes

OAB/MT 6.176

Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro

OAB/MT 12.278-E